

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 643/77

INTERESSADO: COLÉGIO "CRUZEIRO DO SUL" SÃO MIGUEL PAULISTA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. OSWALDO FRÓES

PARECER CEE N° 730/77 -CESC- Aprov. em 24/08/77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O Diretor do Colégio "Cruzeiro do Sul" de São Miguel Paulista, em ofícios datados de 27 de outubro de 1975, dirigese ao senhor Coordenador do Ensino Técnico, solicitando convalidação de atos escolares praticados nesse estabelecimento de ensino nas habilitações-TÉCNICO DE SECRETARIADO, período de 01 de fevereiro de 1974 a 08 de março de 1975, e TÉCNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, período de 01 de fevereiro de 1974 a 02 de julho de 1975, anteriores às Portarias da COORDENADORIA DE ENSINO TÉCNICO que autorizou o funcionamento das mesmas.

O estudo dos processos n°s. 15.027/75-CET e 1502875 ÇET, o primeiro relativo a Processamento de Dados e o segundo a Técnico de Secretariado, nos mostra que, efetuadas as diligências necessárias, foi supervisionado o funcionamento dos cursos, tendo a atual administração da Secretária da Educação tomado as providências oportunas.

Conclui o senhor Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo pelo atendimento do solicitado, encaminhando os processos ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

Não se trata de convalidação de atos escolares, mas sim de homologação dos mesmos. É competência da administração autorizar o funcionamento, bem como supervisionar referidos cursos e uma vez que não foi constatada, irregularidade, deve o Senhor Coordenador de Ensino interessado fazer retroagir os efeitos da Portaria do então Coordenador do Ensino Técnico, constando seus efeitos à data de 01 de fevereiro de 1974, para ambas as habilitações.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que se encaminhe o presente à Secretaria de Estado da Educação, para que a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo publique Portaria reformulando as anteriores, que autorizaram o funcionamento das habilitações de Técnico

Secretariado e de
de/Processamento de Dados do Colégio "Cruzeiro do Sul" em São Miguel Paulista, retroagindo seus efeitos à data do início do funcionamento dos cursos.

Os casos que não impliquem em convalidação mas simples homologação poderão ser decididos pela administração, à vista das competências próprias ou delegadas, conforme orientação deste Conselho.

É o nosso parecer.

CESG, em 13 de julho de 1.977

a) Conselheiro OSWALDO FRÓES-Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator, recomendando sua publicação na íntegra.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO PRÓES, ROSA TEDESCHI MANSO VIEIRA.

Sala da CESG, em 20 de julho de 1.977

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Renato Alberto Teodoro Di Dio. O Cons° Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1977.

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0643/77

PARECER CEE Nº 730/77

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOES CASALI

1 - Os fatos

O estabelecimento se denomina Colégio Cruzeiro do Sul.

Sua sede é São Miguel Paulista.

Duas ^{as} habilitações que deram origem ao presente protocolado:

1ª: Técnico de Processamento de Dados e 2ª Técnico de Secretariado.

2 - O Colégio, por seu Diretor, requereu sejam convalidados os atos escolares, que praticou em período indicado, "anterior à publicação de ato de autorização" de funcionamento das habilitações.

Entende-se: o ato da Secretaria, autorizando-o a fazer funcionar as habilitações, foi publicado em data posterior ao início do funcionamento. Deseja pois o Colégio que as atividades escolares realizadas entre a data da assinatura do ato da Secretaria e a da sua publicação sejam convalidadas.

3 - Segundo a Secretaria a história é outra.

O Colégio, anteriormente aos atos da Secretaria, autorizando o funcionamento das duas habilitações, já havia iniciado as atividades escolares destas.

As duas habilitações funcionaram independentemente de autorização da Secretaria durante o período de 1º de fevereiro de 1974 a 08 de março de 1975.

Portanto, período correspondente a um ano letivo.

O que o Colégio quer é a convalidação destes atos escolares então praticados.

4 - Não obstante, a carência de autorização de funcionamento, órgãos da Secretaria da Educação, que se manifestaram, e levando em conta a situação de "dezena de alunos", a documentação relativa ao Diretor, ao Secretário e ao Corpo Docente, e os dados relativos aos discentes e mais os referentes à carga horária, ao número de dias letivos, que obedecem ao estabelecido no currículo homologado no P.G.E e aprovado no regimento do Colégio pela ETEARE, opinaram favoravelmente ao acolhido do seu pedido, ou seja, pela convalidação dos atos escolares praticados durante o período anterior à autorização.

Reza o artigo 5° da Lei n° 4024, de 1961:- "São assegurados aos estabelecimentos de ensino público e particular legalmente autorizados adequada representação nos Conselhos Estaduais de Educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados". Grifos nossos.

O artigo 16 da mesma Lei acrescenta:

a) - É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los;

b) - As normas para a autorização, reconhecimento e fiscalização serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

6 - Iniciando os atos escolares nas duas habilitações, sem que a Secretaria da Educação lhe tivesse autorizado o funcionamento, ou atos escolares praticados pelo Colégio são nulos. Nulos, são legalmente considerados inexistentes.

Se anuláveis, estariam sujeitos à regularização por meio da convalidação.

Não é o caso porém.

7 - Os alunos vítimas devem, por meio de ação judicial competente, pleitear a condenação do Colégio ao pagamento de perdas e danos.

Este o nosso voto.

a) Cons° ALPÍNOLO LOPES CASALI